



LEI ORDINÁRIA Nº 1382

de 25 de maio de 2005

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2006 e dá outras providências.

MOYSÉS NERY, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Camapuã, para 2006, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;

V - as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;

VI - os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

VII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IX - as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;

X - as regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;

XI - as limitações de empenho;

XII - as transferências de recursos; e

XIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINITRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I - a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;

<i>Receita Total</i>	17.708	16.098	0,077	19.017	16.102	0,075	20.422	16
<i>Receitas Não-Financeiras (I)</i>	17.501	15.910	0,076	18.794	15.914	0,074	20.183	15
<i>Despesa Total</i>	17.708	16.098	0,077	19.017	16.102	0,075	20.422	16
<i>Despesas Não-Financeiras (II)</i>	17.158	15.598	0,074	18.426	15.602	0,073	19.788	15
<i>Resultado Primário (I -II)</i>	343	312	0,001	368	312	0,001	396	3
<i>Resultado Nominal</i>	117	106	0,001	36	30	0,000	36	4
<i>Dívida Pública Consolidada</i>	450	409	0,002	483	409	0,002	519	4
<i>Dívida Consolidada Líquida</i>	366	333	0,002	483	409	0,002	519	4

PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL

R\$ 1,000

<i>Discrição</i>	<i>Exercícios</i>		
	<i>2005</i>	<i>2006</i>	<i>2007</i>

<i>PIB/MS</i>	<i>Valor</i>	<i>23.115.311</i>	<i>25.311.276</i>	<i>24.437.424</i>
<i>Corrente</i>				

FONTE: SEPLANCT/MS

METODOLOGIA

Em 2005 o índice de deflação é o seguinte:

$$2005 = 1 + (10/100) = 1.10$$

Valor Corrente = 17.798/ 1,10 = 16.098 e assim, sucessivamente, para apurar os demais valores constantes.

Em 2006 o índice de deflação é o seguinte:

$$\{1 + (10/100)\} \times \{1 + (7,39/100)\} = 1.10 \times 1,074 = 1,181$$

Valor Corrente = 19.017/1.181 = 16.102 e assim, sucessivamente, para apurar valores constantes.

Em 2007 o índice de deflação é o seguinte:

$$\{1 + (10/100)\} \times \{1 + (7,39/100)\} = 1,10 \times 1,074 \times 1,074 = 1,268$$

Valor Corrente = 20.422/1,268 = 16.105 e assim, sucessivamente, para apurar os demais valores constantes.

A metodologia adotada para fixação das metas fiscais, conforme LRF, ar. 4º, § 1º, para os exercícios de 2006 e 2007, considerando o fato de que o exercício de 2005, acha-se em execução e considerando, ainda que o acompanhamento, através do Relatório Bimestral (art. 52 da LRF), serve como balizamento para alcançar o equilíbrio financeiro da execução orçamentária, a metodologia adotada para estimativa dos valores globais que compõe as previsões para 2006 e 2007 são perfeitamente aceitáveis e realísticas, pois foi adotado para projeção o índice INPCA 7,39%.

É de se observar que os valores registrados na Dívida Consolidada, são iguais aos valores da Dívida Consolidada Líquida, tanto nos exercícios anteriores quanto em posteriores porque, nos exercícios anteriores os valores expressos são os efetivamente realizados, não havendo diferença entre uma e outra e nos exercícios futuros, até que se promova a liquidação parcial da Dívida, esses valores são exatamente igual. A diferença entre uma e outra somente se dará através do Relatório Bimestral da execução orçamentária, ocasião em que será avaliada a situação líquida da dívida.

A avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior - 2004, serve para comparação da metas fiscais fixadas, com o resultado obtido na execução orçamentária e sua participação no PIB/MS, evidenciando se as previstas foram corretas ou superestimadas. No caso em foco, o comportamento da execução orçamentária revelou que as metas fiscais do exercício foram fixadas em perfeita consonância com a ação governamental, podendo-se, assim, adotar como parâmetro o planejamento utilizado em 2004 para as projeções de 2005, em execução, e 2006 e 2007 a nível de previsão. Entretanto, por se tratar de previsão, a confirmação das metas para 2006 e 2007, está adstrita às variáveis que o cenário econômico possa apresentar no período.

A avaliação em apreço, por força do que dispõe o § 2º, inciso I do art. 4º da Lei nº 101/2000, deve integrar o anexo de metas fiscais como componente do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

1.2 DEMONSTRATIVO DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS

FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

R\$ 1,000

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2004 (a)	% PIB ANO 2004	II Metas Realizada em 2004 (b)	% PIB Ano 2004	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a)
Receita total	16.130	0,076	16.279	0,076	149	0,92
Receita Não-Financeira	15.960	0,075	16.136	0,076	176	1,10
(I)	16.130	0,076	16.164	0,076	34	0,21
Despesa Total	15.800	0,074	15.615	0,073	185	1,17
Despesa Não-Financeira	160	0,001	521	0,002	361	225,00
(II)	151	0,001	151	0,001	-	-
Resultado Primário (I-II)	300	0,001	451	0,002	151	50,33
Resultado Nominal	300	0,001	451	0,002	151	50,33
Dívida Pública Consolidada						
Dívida Consolidada Líquida						

PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO
SUL

R\$ 1,000

Descrição	Exercícios		
	2004	2005	2006
PIB/MS Corrente	21.327.097	23.115.311	25.311.276

O quadro supra demonstra uma execução orçamentária equilibrada, dentro das metas então fixadas para o exercício, revelando a aplicabilidade de um planejamento técnico eficiente. Esse fato serve de parâmetro para fixação das metas futuras, conforme metodologia do cálculo utilizada.

1.3 DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM
AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES							
	2002	2003	%	2004	%	2005	%	2006
Receita Total	13.069	14.202	8,67	16.279	14,62	17.708	8,78	19.017
Receitas Não-Financeiras (I)	13.069	13.960	6,82	16.136	15,59	17.501	8,46	18.794
Despesa Total	13.109	13.946	6,38	16.164	15,90	17.708	9,55	19.017
Despesas Não Financeiras (II)	12.817	13.655	6,54	15.615	14,35	17.158	9,88	18.426
Resultado Primário (I -II)	252	305	21,03	521	70,82	343	34,17	368
Resultado Nominal	43	218	606,98	85	138,99	117	237,65	36
Dívida Pública Consolidada	276	233	15,58	451	93,56	450	0,22	483
Dívida Consolidada Líquida	276	233	15,58	451	93,56	366	18,85	483

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES							
	2002	2003	%	2004	%	2005	%	2006

<i>Receita Total</i>	13.069	14.202	8,67	16.279	14,62	16.098	1,11	16.102
<i>Receitas Não-Financeiras (I)</i>	13.069	13.960	6,82	16.136	15,59	15.910	1,40	15.914
<i>Despesa Total</i>	13.109	13.946	6,38	16.164	15,90	16.098	0,41	16.102
<i>Despesas Não Financeiras (II)</i>	12.817	13.655	6,54	15.615	14,35	15.598	0,11	15.602
<i>Resultado Primário (I -II)</i>	252	305	21,03	521	70,82	312	40,15	312
<i>Resultado Nominal</i>	43	218	606,98	118	154,25	106	189,93	30
<i>Dívida Pública Consolidada</i>	276	233	15,58	451	93,56	409	9,29	409
<i>Dívida Consolidada Líquida</i>	276	233	15,58	451	93,56	333	26,22	409

Metodologia de Cálculo

Taxa média de inflação no período

<i>Especificação</i>	2005	2006	2007
	1	2	3
<i>Infração Média % anual</i>	10%	7,39%	7,39%

Fonte:

(1) estimada

(2) INPCA

(3) INPCA estimado

O resultado Primário positivo, apresentado no quadro supra, revela que as despesa não financeiras são de valor menor que as receitas não financeiras, revelando uma margem de segurança na execução orçamentária para 2006, cuja garantia está no resultado positivo apresentado nos Relatórios Bimestrais.

Não será demais esclarecer que a metodologia até então adotada para fixação das metas fiscais, tem se revelado satisfatórias, pois, os demonstrativos dão conta de um crescimento uniforme das receitas e sua compatibilização com a programação do governo municipal, razão que nos faz acreditar que as metas fixadas para 2006 e 2007, a nível de previsão, se fundamentam num planejamento técnico capaz de assegurar uma execução orçamentária equilibrada.

1.4 DEMOSNTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

<i>PATRIMONIO LÍQUIDO</i>	<i>2002</i>	<i>%</i>	<i>2003</i>	<i>%</i>	<i>2004</i>	<i>%</i>
<i>Patrimônio/Capital</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Reservas</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Resultado Acumulado</i>	<i>2,347</i>	<i>100</i>	<i>1.244</i>	<i>0,53</i>	<i>2,441</i>	<i>1,9</i>
TOTAL	2,347	100	1,244	0,53	2,441	1,9

REGIME PREVIDENCIÁRIO

<i>PATRIMONIO LÍQUIDO</i>	<i>2002</i>	<i>%</i>	<i>2003</i>	<i>%</i>	<i>2004</i>	<i>%</i>
<i>Patrimônio/Capital</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Reservas</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Resultado Acumulado</i>	<i>107</i>	<i>100</i>	<i>391</i>	<i>3,65</i>	<i>684</i>	<i>1,7</i>
TOTAL	107	100	391	3,65	684	1,7

O Patrimônio Líquido, é a diferença positiva entre Ativo e o Passivo da Instituição. Quando o Ativo for menor que o Passivo não é Patrimônio Líquido e sim Passivo a Descoberto.

Na hipótese dos demonstrativos apresentados, pode-se observar que, na Prefeitura, 2002 para 2003, houve um decréscimo do valor patrimonial, logo recuperado pela execução equilibrada do exercício de 2004.

Os relatórios bimestrais e quadrimestrais ou semestrais da execução orçamentária dão as diretrizes para se obter o equilíbrio financeiro, em razão dos fatores de correção instituídos na própria LRF.

Quanto ao regime previdenciário o quadro revela uma

situação de equilíbrio da execução orçamentária em função dos índices que apresenta.

1.5 DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDO COM

ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

RECEITAS REALIZADAS	2003	2004
Receitas de Capital	30	-
Alienação de ativos	30	-
Alienação de Bens Móveis	30	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-
TOTAL	30	-
DESPESAS LIQUIDAS	2003	2004
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	30	
DESPESAS DE CAPITAL	30	
Investimentos	30	
Inversões Financeiras	-	
Amortização da Dívida	-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	
Regime Geral de Previdência Social	-	
Regime Próprio dos Serviços Públicos		
TOTAL	30	
Saldo Financeiro	$(c) = a(a-b) + (F)$	$(F) =$
	-	-

A alienação de ativos não é uma prática rotineira nas administrações municipais e por isso, só eventualmente acontece. No caso em análise, só no exercício de 2003 houve alienação de ativos, cujas receitas, conforme prescreve a LRF, foram aplicadas em despesa de capital.

1.6 DEMONSTRATIVO DA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS RPPS

Receitas Previdenciárias	2002	2003	2004
--------------------------	------	------	------

Receitas Correntes	142	266	333
Receita de Contribuições	141	229	263
Pessoal Civil	89	229	263
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	52	-	-
Compensação Previdência entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	1	37	70
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	*	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	61	255	263
Contribuição Patronal do Exercício	61	255	263
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal Exercício Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVD. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	203	521	596
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2002	2003	2004
ADMINISTRAÇÃO GERAL	-	13	32
Despesas Correntes	-	10	32
Despesas de Capital	-	3	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	122	227	304
Pessoal Civil	122	227	272
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. De Pensões entre RPPS e RGPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	122	240	304
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	81	281	292
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	107	395	696

O quadro revela haver um critério administrativo eficiente na execução dos programas na área previdenciária, tanto assim o é que os resultados, no período, são positivos.

Deixamos de juntar a projeção atuarial do RPPS, pois, os estudos não foram concluídos até a data da elaboração deste projeto de lei.

1.7 DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIOS	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA				COM
	Tributo/Contribuição	2005	2006	2007	
-----	-----	-----	-----	-----	-----
TOTAL		-----	---	-----	-----

No estudo em foco não está prevista qualquer renúncia de receita. Daí a inexistência de registro nesse quadro.

1.8 MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Pelo Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou outro ato legítimo que fixe para a instituição a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. A expansão dessas despesas está adstrita ao aumento da arrecadação das receitas ou redução compensatória da despesa.

RISCOS FISCAIS

(§ 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000)

O compromisso com o equilíbrio das contas públicas, preconizado pelo § 1º, da LRF não se resume apenas a prever gastos e receitas, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Um dos riscos que afetam o cumprimento de determinada meta são os chamados riscos orçamentários que são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existir desvios de previsões entre as receitas ou

despesas orçadas e as realizadas, por consequência da frustração da arrecadação de determinada receita, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária.

Com relação a esses riscos, a LRF no seu artigo 9º, prevê que ao final de um bimestre, se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas, o Município promoverá, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios em relação as previsões sejam corrigidas ao longo do ano de forma a não afetar o equilíbrio orçamentário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio de realocação e redução da despesa.

A segunda categoria compreende os chamados riscos de dívida. Os chamados passivos contingentes, é um risco de dívida, visto que são dívidas cuja existências depende de fatores imprevisíveis.

No Município, existem passivos contingentes decorrentes de:

- a) Precatório - pendente de liquidação;*
- b) Pendência Financeira - com entidades de crédito, relativo a financiamento de ARO, eventualmente realizado.*

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividade e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Cada atividade e projeto identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

Art. 5º Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão

as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 6º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I - Função, Subfunção e Programa;

II - Grupos de Despesa;

III - Elemento de Despesa.

§ 2º Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - Juros e Encargos da Dívida - 2;

III - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões Financeiras - 5; e

VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 4º Os conceitos e especificações das Fontes de Receita, são os constantes da Portaria nº 219 de 29 de abril de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprovou a 1ª edição do Manual de Procedimento da Receita Pública.

§ 5º Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

Art. 7º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo

encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I - mensagem;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei nº 4.320/64;

V - quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

Parágrafo único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita e despesa, segunda as categorias econômicas;

II - resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

IV - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;

V - demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI - demonstrativo que evidencie a programação no Orçamento da Seguridade Social, dos recursos destinados à Saúde em cumprimento ao disposto no inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal e demais normas legais;

VII - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2005 e estimada para 2006.

Art. 8º O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 9º As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade

social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 10 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme regra contida em norma fixada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11 O valor do orçamento do Poder Legislativo municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 § 1º, incisos I à III da Lei nº 4.320/64, observando o que se contém no Parecer - C nº 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado.

§1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua recita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 12 O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2006 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 14 A participação da comunidade no processo de elaboração desta Lei, mediante audiência pública realizada em 09/04/2005, conforme ata do evento arquivado na Assessoria de Planejamento.

Parágrafo Único. As reivindicações populares apresentadas na audiência pública, serão examinadas tecnicamente e incluídas na elaboração da LOA, na proporção das disponibilidades dos recursos financeiros e da importância que cada um possa representar para as ações sociais e econômicas do Município.

Art. 15 A elaboração dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 16 É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débito oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 17 As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do Município, restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e de serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como as publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

Art. 18 Na programação da despesa serão vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 19 Além das prioridades referidas no artigo 2º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente se admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidas os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - se no caso do exercício houver excesso de arrecadação;

IV - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 20 A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21 as metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2005, ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2006.

Art. 22 A Lei Orçamentária, destinará:

I - para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

II - em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

Art. 23 Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício, deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e vegetativo, a arrecadação até o mês de julho de 2005, podendo o Poder Executivo, mediante justificativa, alterar as previsões desta Lei.

Art. 24 Não poderão ser destinadas recursos para atender despesas com:

I - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta e Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal.

Art. 25 É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdências social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 26 É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único - Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos aprovados por Lei.

Art. 27 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições, ressalvadas aquelas que se destinarem a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, na áreas de assistência social, cultura, saúde ou educação, e estejam registradas no Órgão Municipal de Assistência Social;

II - atendam ao dispostos no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-

ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a concessão somente se dará através de Lei específica.

Art. 28 É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, quando autorizadas por lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivos à cultura e ao turismo;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

Parágrafo único - sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

CAPITULO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURDADE SOCIAL

Art. 29 Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programado para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados pro lei específica.

Parágrafo único - Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 2º desta Lei.

Art. 30 O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 31 A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidade, conforme art.8º da Portaria nº 163 de 04.05.01 da STN.

CAPITULO VI

LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 32 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Art. 33 Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34 A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma d disposto na alínea “B” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/00.

Art. 35 A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa década órgão.

§ 1º Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes.

I - contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

II - Compensação Financeira entre Regimes de Previdência;

III - Dedução de Receita para Formação do FUNDEF.

§ 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 36 A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 34, será realizada ao final de cada quadrimestre.

Art. 37 Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 34 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Orçamentária nº 101/00.

Art. 38 Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 39 No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento)

dos limites referidos no art. 36 desta Lei, somente poderá ocorrer quanto ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 40 Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, e aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 41 A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira que impliquem em renúncia de receita, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

Art. 42 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 12 § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/200.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 43 A proposta orçamentária do Município para 2006, será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de

setembro de 2005.

Art. 44 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 45 É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPITULO X

DAS REGRAS PARA O EQUILIBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 46 Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento de execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/00.

CAPITULO XI

DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 47 Os critérios e formas de limitações de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, ficando o Poder Executivo e Legislativo, por ato próprio, responsáveis pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucional ou legal de execução.

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 48 O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam da conveniência do Município, mediante licitação.

Art. 49 As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão as regra estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar nº 101/00, e artigos 27 e 28 desta

Lei.

Art. 50 As entidades privada beneficiadas com recursos públicos a quaisquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

Art. 51 Despesas de competências de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmado por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme dispõe o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Art. 52 Os recursos recebidos pelo Município, sob forma de convenio, acordo, etc, provenientes da União, Estado ou qualquer entidade pública, serão imediatamente comunicados, por escrito, à Câmara Municipal, aos Clubes de Serviços, aos Sindicatos e Associação de Bairros informando a origem e finalidade desses recursos.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 O Poder executivo, de acordo com o § 3º do art. 12 da LRF, encaminhará à Câmara Municipal, no mínimo, trinta dias antes do encaminhamento de sua proposta orçamentária e estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e da metodologia de cálculo.

Art. 54 As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a formam o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 55 O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município, do exercício encerrado.

Art. 56 Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2005, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguinte despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de serviço da dívida;

III – transferências a Fundos e Fundações; e

IV – necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais.

Art. 57 Os quadros representativos das metas para 2006 e 2007, expressam valores globalizados, dado que o desdobramento programático, a nível de QDD, constará da LOA respectiva.

Art. 58 Lei Orçamentária Anual, evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o respectivo código, especificando aquelas vinculadas a fundos e aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas conforme as funções especificadas nesta Lei e nos anexos da Lei 4320/64.

Art. 59 A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2006, serão orçadas a preços correntes.

Art. 60 No prazo de até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 61 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 62 Revogam-se as disposições em contrário.

Camapuã- MS, 25 de maio de 2005.

MOYSÉS NERY **Prefeito Municipal**

Lei Ordinária Nº 1382/2005 - 25 de maio de 2005

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em